



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Prefeita)

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São Bento. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São Bento. Através de Acórdãos em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão da gestora do FMS - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 095/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de São Bento, juntamente com as contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de responsabilidade da Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro, relativas ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 4.540 habitantes, sendo 3.124 habitantes urbanos e 1.416 habitantes rurais e IDH **0,606** ocupando no cenário nacional a posição 3.999 e no estadual a posição 61º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0406/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.468.947,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.734.473,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares: **R\$ 3.116.994,91**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (R\$);

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 13.347.618,57**, correspondendo a 56,87% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 13.467.556,08**, sendo **R\$ 12.769.799,70** do Poder Executivo, e **R\$ 697.756,38** referentes despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 119.937,51;

1.4.2 O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.799.269,17**, sendo R\$ 23.545,00 em caixa e R\$ 1.775.724,17 em bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de R\$ 995.441,66;

1.4.4 A dívida municipal, no final do exercício importou em R\$ 2.420.055,71², dividindo-se nas proporções de 19,66% e 80,01%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

1.5 A remuneração dos agentes políticos atendeu à legislação e não apresentou excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,99% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 14.934.432,13
Receita de Capital	R\$ 208.590,00

² Os valores da dívida fundada foram recalculados, conforme Relatório da Auditoria, à p. 1910.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram R\$ 315.447,28, os quais representaram 2,34% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**⁴ representando **53,84%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **50,12%, atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **35,04%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,92%** da receita de impostos e transferências, portanto, à luz da análise técnica, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **80,05%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.795.403,56, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.300.500,26, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 505.096,44;

3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 50,12%. Poder Legislativo: 3,71%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 119.937,51** (item 5.12);

CONTINUAR O RELATO A PARTIR DAQUI

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, a saber:

5.1 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 41.618,57⁵, em despesas realizadas com recursos do FMS (item 6.0.1);

5.2 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 79.689,12⁶, também apuradas nas despesas com recursos do FMS (item 13.0.3);

Com sugestão dirigida ao Contador, a Auditoria recomenda *Classificar, nas próximas Prestações de Contas, depósitos judiciais como ativo realizável, e não como uma disponibilidade no ativo circulante, visando dar mais transparência às demonstrações contábeis* (item 5.1);

⁵ Apurações da Auditoria, após análise de defesa, p. 1852:

Dito isto, o Fundo Municipal de Saúde realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 41.618,57, conforme quadro abaixo, equivalente a 1,45%¹ da despesa orçamentária do ente.

Objeto	Nome do Credor	Empenhado
Manutenção de veículos	CILMARA M P L MEDEIROS SEV. AUTOMOTIVOS	R\$ 18.838,57
Locação de software	E-TICONS - EMP. DE TEC. DE INFORMAÇÃO & CONS. LTDA	R\$ 12.000,00
Manutenção de veículos	FIDELIS SOARES DA NOBREGA	R\$ 10.780,00
Total		R\$ 41.618,57

Fonte: SAGRES

⁶ Apurações da Auditoria, após análise de defesa, p. 1852:

Dito isto, informa-se valor não recolhido na importância de R\$ 79.689,12, conforme tabela a seguir:

Unidade Gestora	Valor da Previdência a Recolher (Calculado)	Valor Recolhido (GPS)	Diferença (Calculado -GPS)
Fundo Mun. de Saúde de São Bentinho	461.380,85	381.691,73	79.689,12

Tabela 01: Estimativa de valor não recolhido. Fonte: Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS), de fls. 977-980



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, este se pronunciou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de São Bento, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2017;
2. IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Bento, Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro, analisada neste ato em conjunto;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA a ambas as gestoras, com supedâneo na LOTCE/PB.
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de São Bento e ao FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer FAVORÁVEL nº 069/15 (Processo TC 04356/14)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2014	Parecer FAVORÁVEL nº 151/16 (Processo TC 04677/15)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2015	Parecer FAVORÁVEL nº 012/19 (Processo TC 04692/16)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2016	Parecer FAVORÁVEL nº 054/19 (Processo TC 05408/17)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2018	Parecer FAVORÁVEL nº 278/19 (Processo TC 06024/19)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

É o **Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores Rômulo Soares Almeida Araújo e Karlos Rafael Soares Alves, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, em razão do déficit orçamentário apurado.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE** (35,04%), bem assim em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde** (16,92%). Da mesma forma, foi destinado o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB** (80,05%).

Das eivas apuradas pela Auditoria na gestão geral, destaco que as mesmas foram constatadas nas contas do Fundo Municipal de Saúde, assim, não devem macular diretamente as contas da gestão municipal.

Ademais, no meu sentir, as despesas realizadas sem licitações tratam-se de serviços de pequena monta, passível de recomendações às gestoras.

Quanto a *não recolhimento de contribuição previdenciária devidas ao INSS*, ressalto que o município vem aumentando os pagamentos previdenciários⁷, motivo pelo qual, entendo que a constatação deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil, para providências ao cargo.

7

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura São Bentinho

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2015	São Bentinho	4.074.341,31	926.203,71	22,73%	776.763,37	19,06%	3.297.577,94	80,94%
2016		4.479.205,93	981.008,81	21,90%	583.611,63	13,03%	3.895.594,30	86,97%
2017		6.585.810,97	1.483.888,58	22,53%	1.208.007,48	18,34%	5.377.803,49	81,86%
Total		15.139.358,21	3.391.101,10	22,40%	2.568.382,48	16,96%	12.570.975,73	83,04%

Fonte: relatório Inicial da Auditoria
08/06/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São Bentinho, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro;

2.4. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. Recomende às gestoras a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

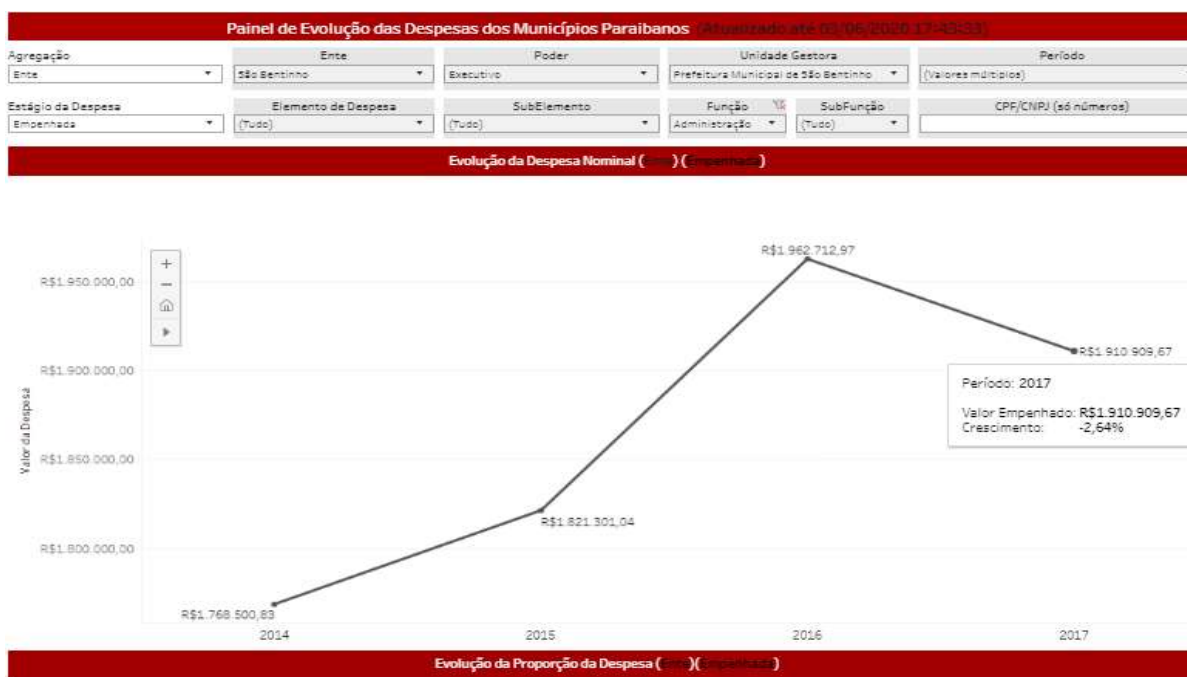
Processo TC 05712/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

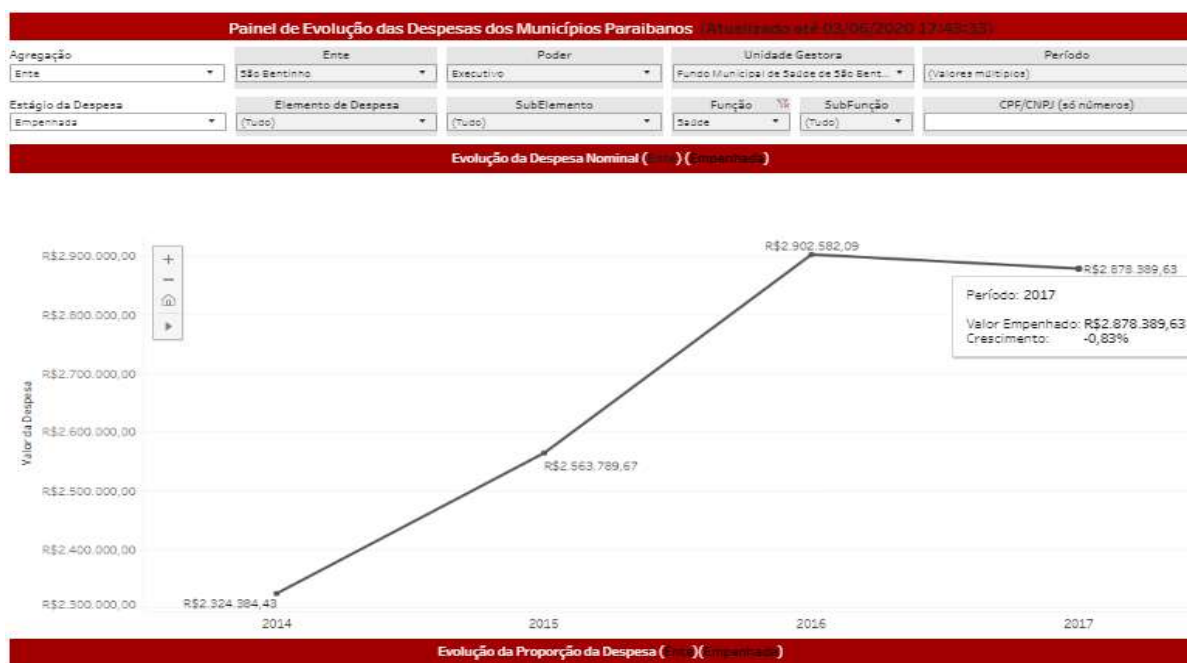
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

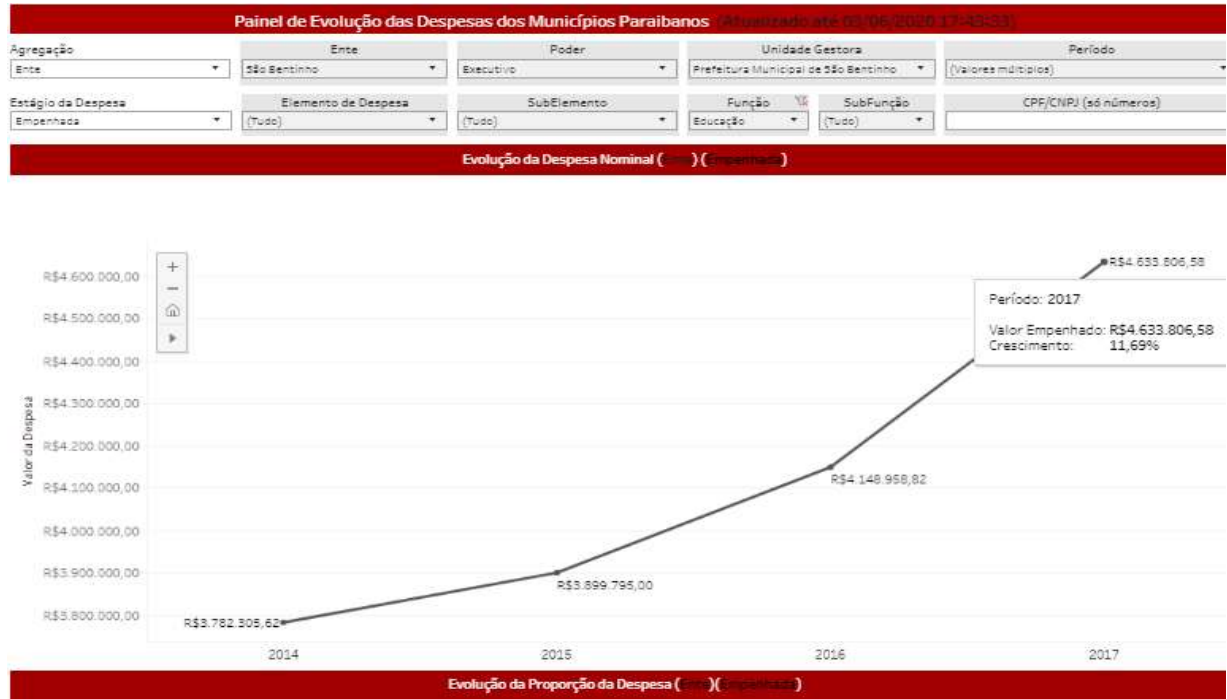




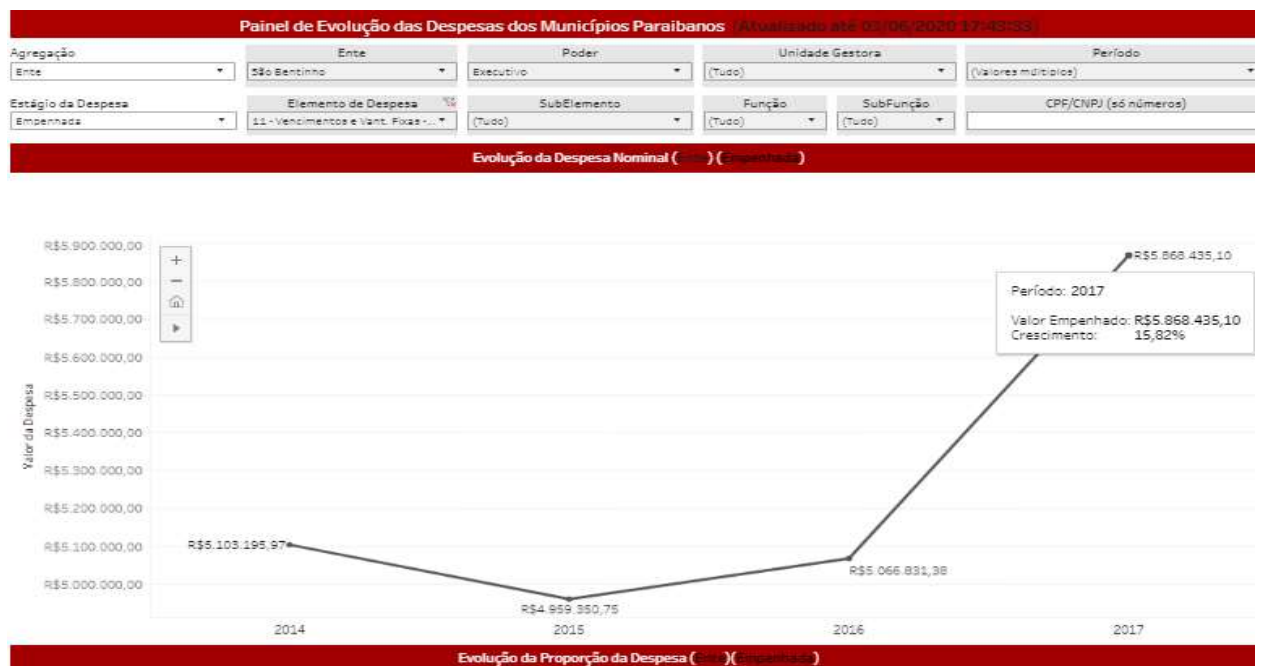
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

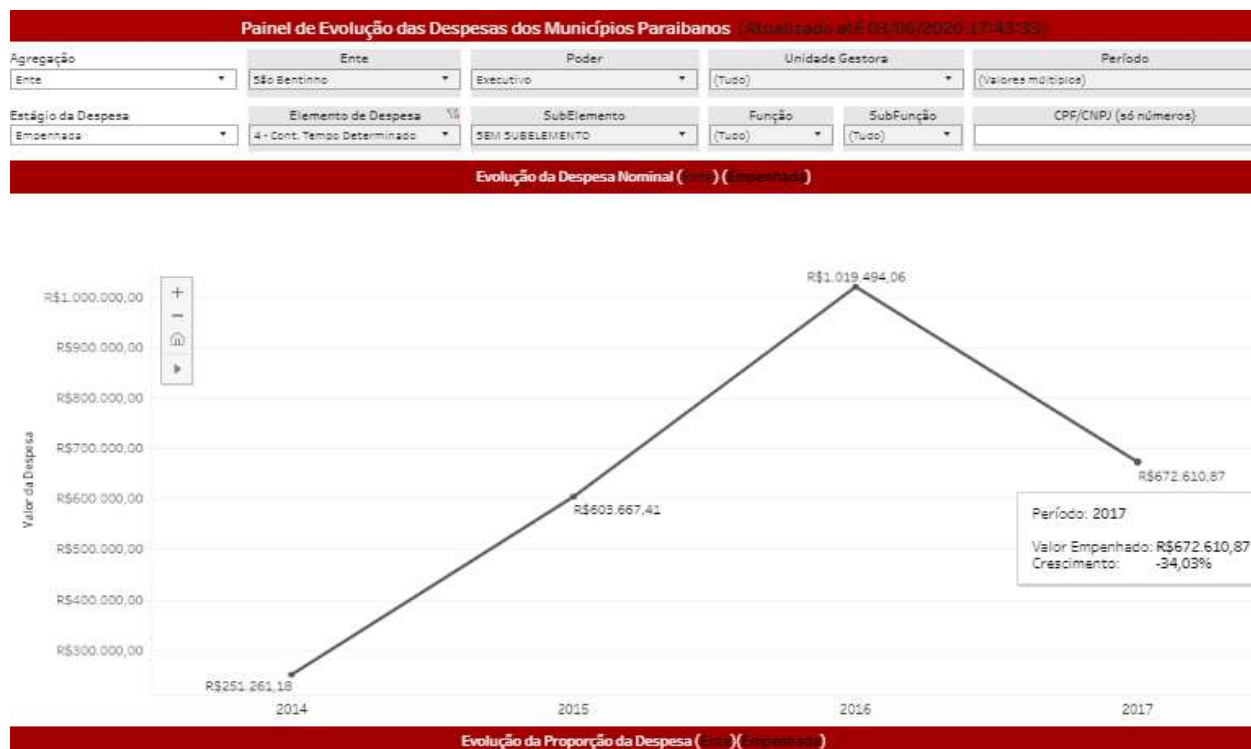




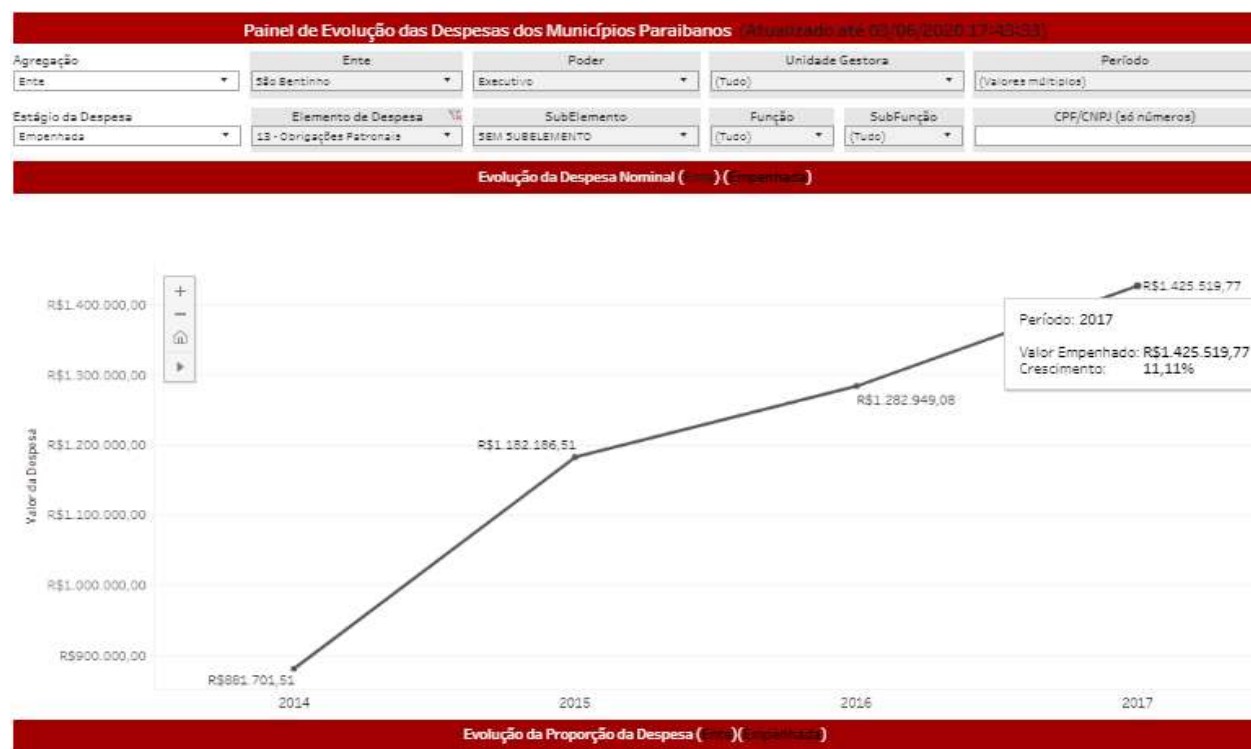
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



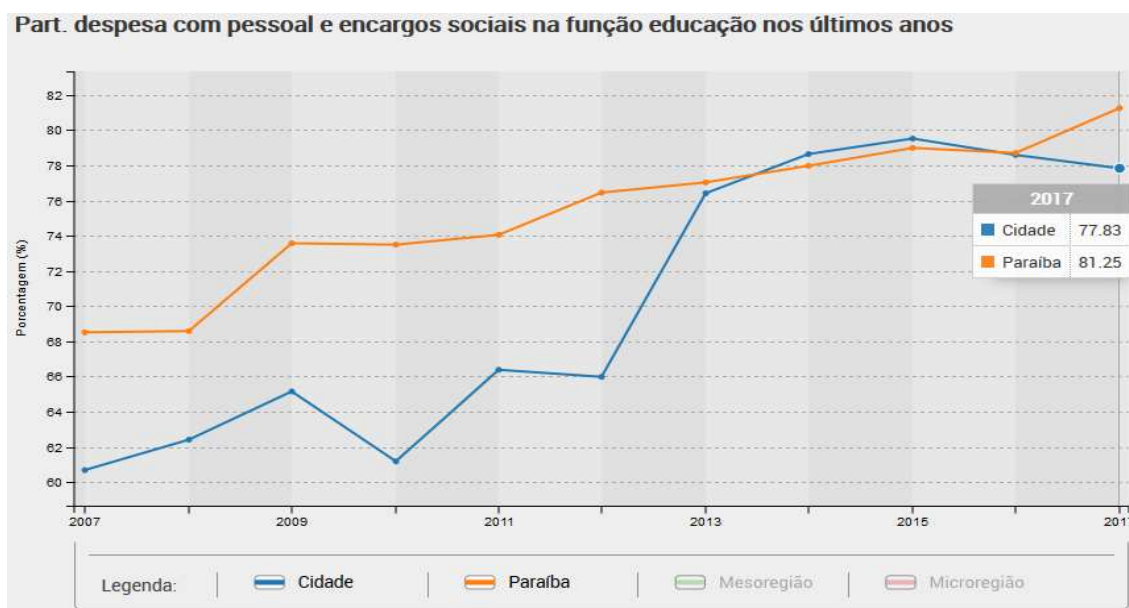


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁸ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

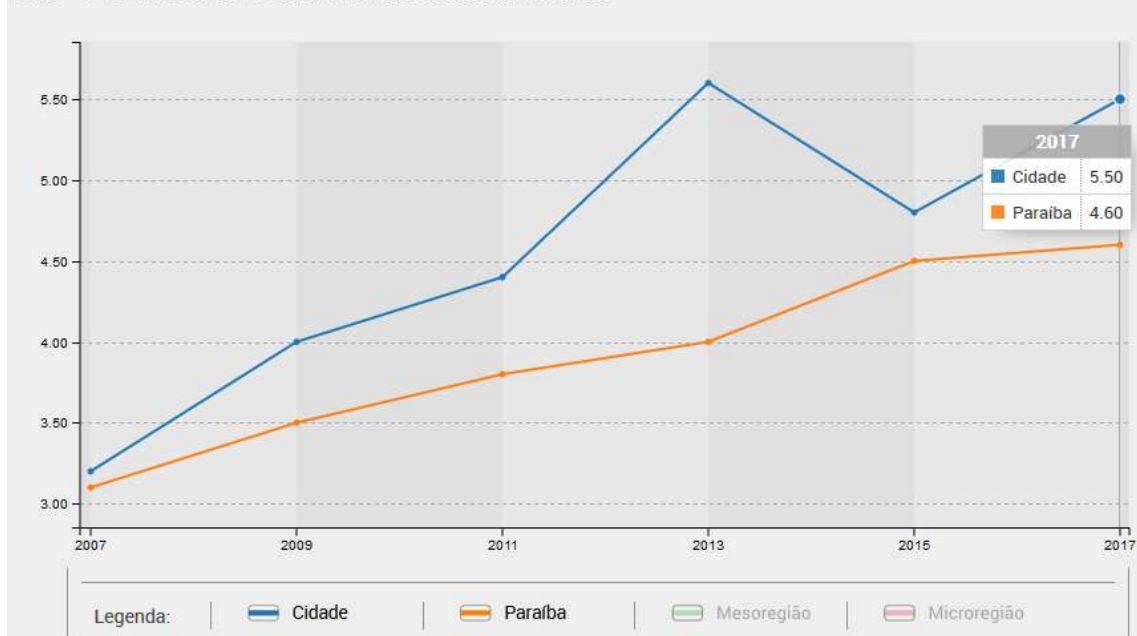
⁸ - Mesoregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Catolé do Rocha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

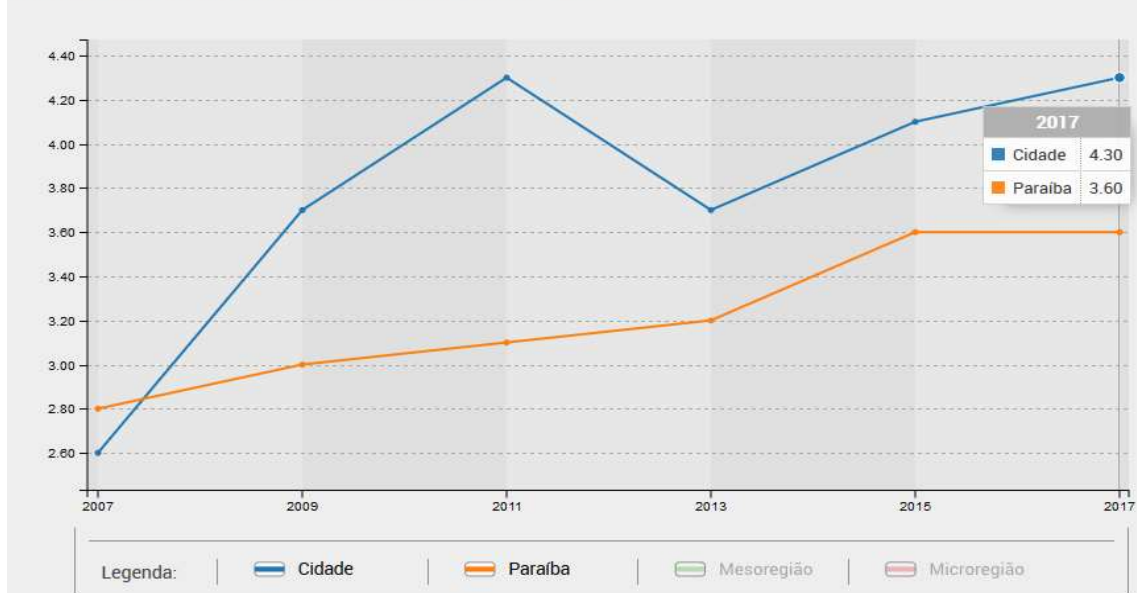
Processo TC 05712/18

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



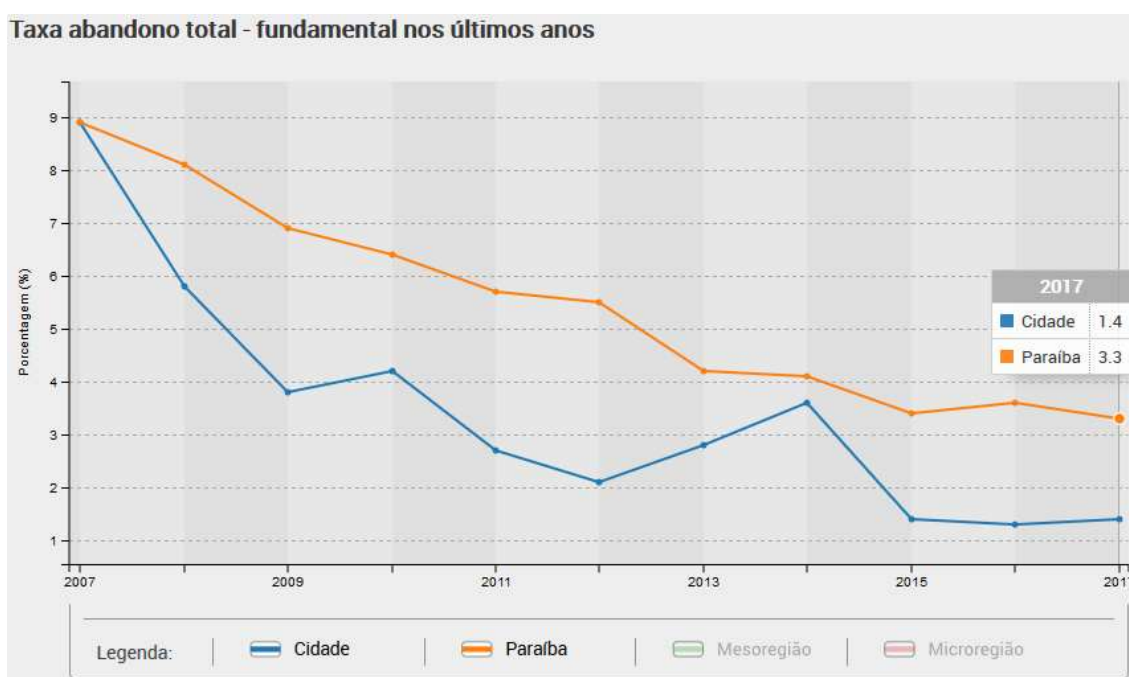
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

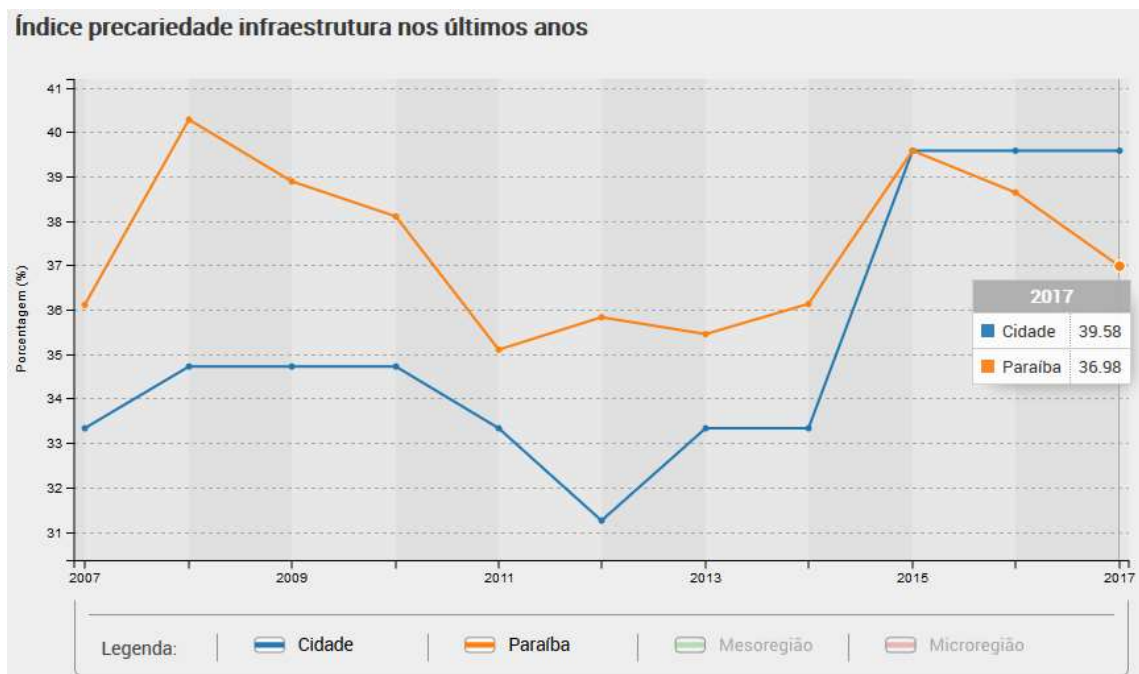
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

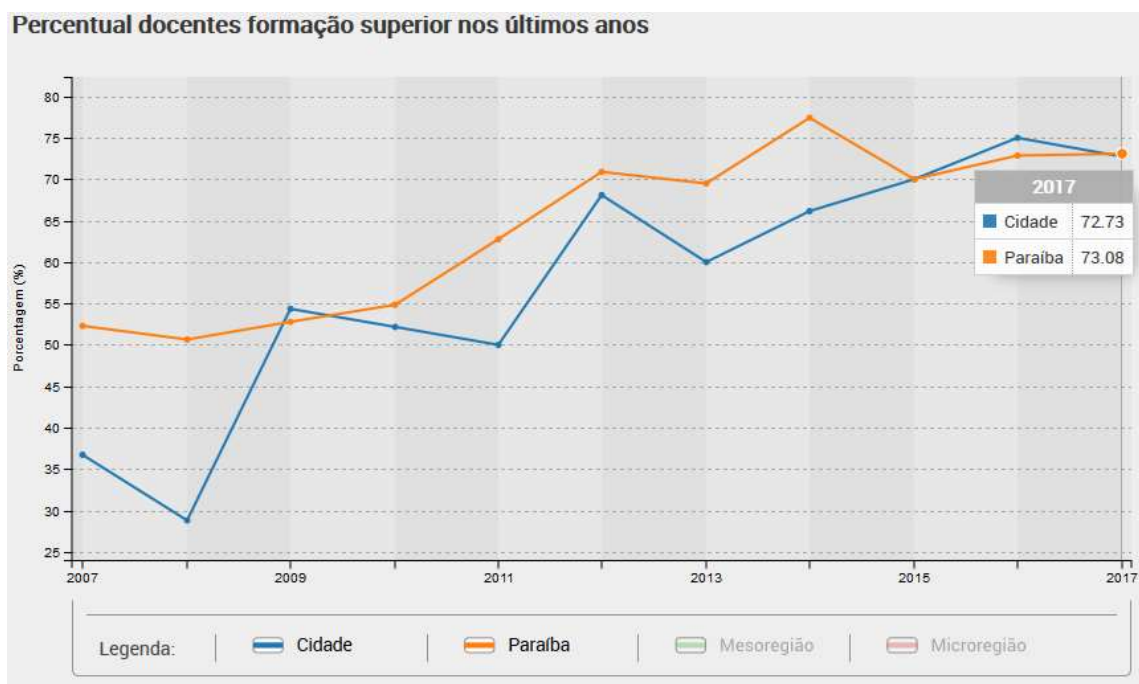


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

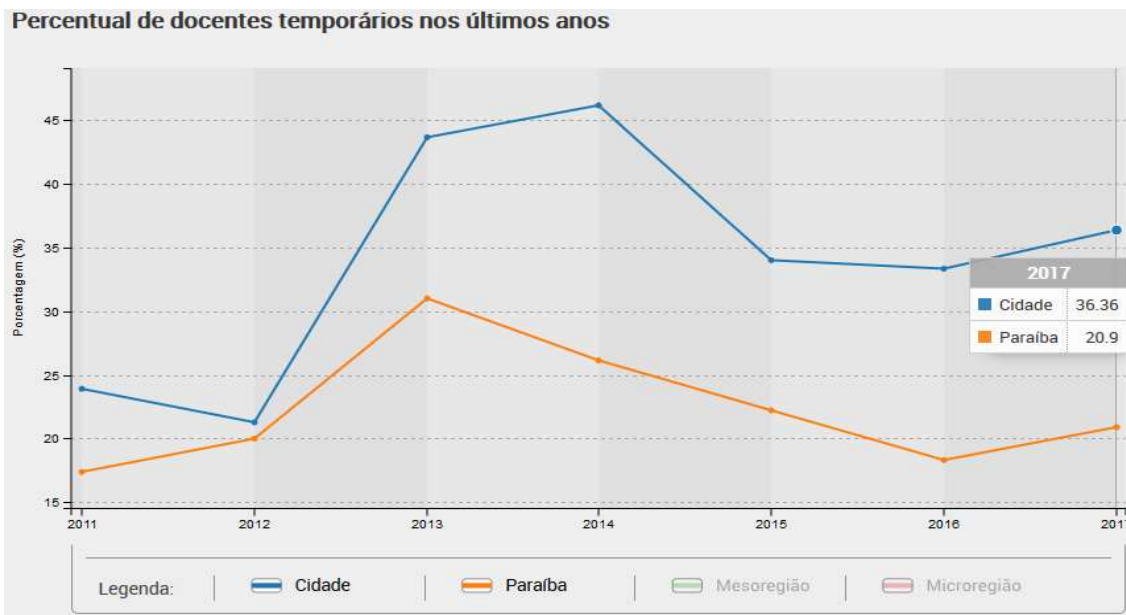


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

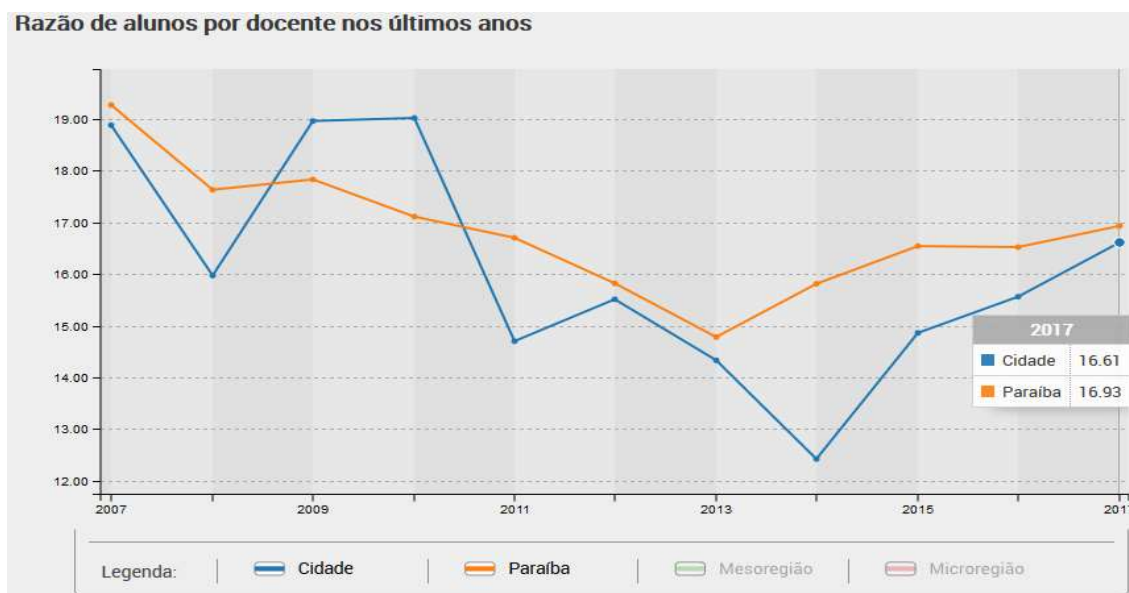


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

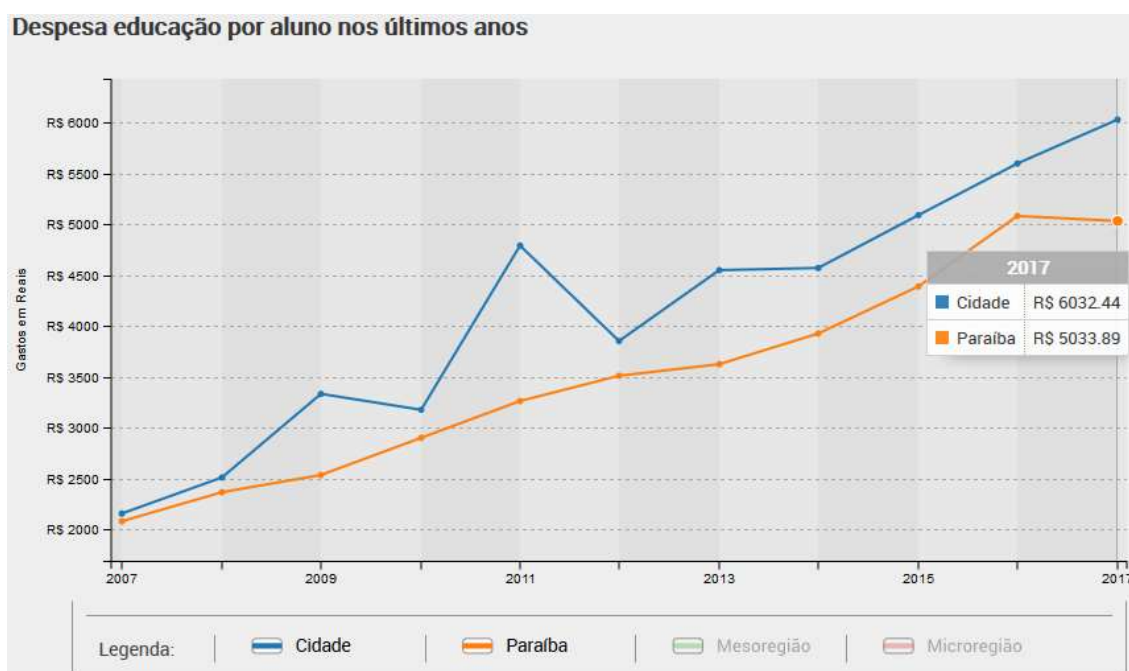


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



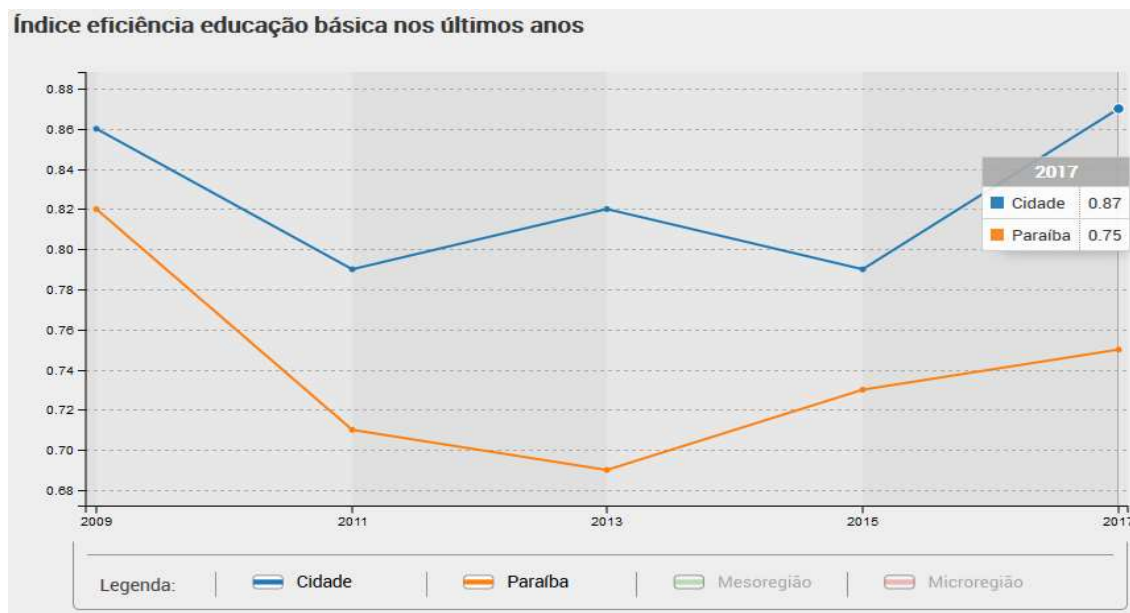
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1 Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bentinho, **parecer favorável à aprovação das contas de governo** da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgar regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro;

2.4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05712/18

2.5. Recomendar às gestoras a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba.

*Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 01 de julho de 2020.*

Assinado 17 de Julho de 2020 às 21:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 21:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 13:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL